

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.409, DE 2007

Altera o art 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

Autor: Deputado Beto Faro

Relator: Deputado Sarney Filho

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 1.409, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Beto Faro, que propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 1º à Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, que “altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências”. O novo dispositivo estipula, para pessoas jurídicas com projetos envolvendo atividades tipificadas como bens ambientais, redução de 85% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

Para efeitos de aplicação do benefício, a proposição define como bens ambientais:

- (i) as atividades incentivadas que observem métodos e processos de produção não poluentes do solo, da água e do ar e que não ameacem a biodiversidade;

- (ii) os bens cujas utilizações finais gerem efeitos benéficos ao meio ambiente ou à saúde humana; e
- (iii) as atividades produtivas que respeitem as relações de trabalho e outros direitos sociais compatíveis com os direitos dos trabalhadores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que já se manifestou, votou pela sua aprovação. O projeto será examinado, ainda, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, trata, entre outros pontos, da concessão de incentivos fiscais a projetos considerados prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Sudene – Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste e da Sudam – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia. A redução concedida é de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

O projeto de lei em pauta introduz dispositivo nessa MP que aumenta essa redução para 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, para pessoas jurídicas com projetos envolvendo atividades tipificadas como bens ambientais. De acordo com o projeto, tais atividades seriam aquelas que não poluam, não ameacem a biodiversidade, gerem “efeitos benéficos ao meio ambiente ou à saúde humana” e respeitem “as relações de trabalho e outros direitos sociais compatíveis com os direitos dos trabalhadores”.

Entendemos as preocupações do nobre autor da proposição. Segundo ele, a sua intenção é criar “mais estímulos tributários para

os empreendimentos diferenciados em termos de respeito ao meio ambiente e aos direitos sociais dos trabalhadores". No entanto, consideramos temerário conceder mais incentivos para a instalação ou ampliação de empreendimentos na região amazônica. Os projetos candidatos ao benefício são analisados pelas superintendências de desenvolvimento, órgãos dotados de pessoal técnico especializado em avaliar os aspectos financeiros e econômicos e seus reflexos em indicadores como produto, renda e emprego. Embora exijam o cumprimento das legislações ambientais e trabalhistas, a Sudam e a Sudene não são órgãos especializados na análise da sustentabilidade ambiental dos projetos ou na fiscalização do cumprimento de encargos trabalhistas. Para isso, há órgãos específicos, no âmbito federal e estadual, que fiscalizam o cumprimento das etapas do licenciamento ambiental, bem como do recolhimento dos encargos trabalhistas.

A política de concessão de incentivos fiscais para empreendimentos na Amazônia foi a grande responsável pelo aumento do desmatamento florestal ocorrido na região nas últimas décadas. Tememos que a aprovação de uma lei que aumenta o percentual do benefício concedido para projetos na região estimule ainda mais a ação de empresários inescrupulosos que aleguem que seu produto ou atividade gera benéficos ao meio ambiente ou à saúde humana.

Ademais, muitas empresas podem reivindicar a inclusão de suas atividades como "bens ambientais", na definição dada pela proposição, pelo simples fato de respeitar as relações de trabalho e os direitos sociais dos trabalhadores.

Acreditamos, assim, que o projeto em exame não diminuirá o ritmo de desmatamento na Amazônia e não protegerá sua biodiversidade ou a do Nordeste, podendo, ao contrário, até mesmo tornar seus ecossistemas mais vulneráveis à ação do homem e das atividades produtivas desenvolvidas nessas regiões.

Lembramos, por fim, que encontra-se no Plenário, pronto para entrar na pauta, o Projeto de Lei nº 5.974, de 2005, do Senado Federal, que dispõe sobre incentivos fiscais para projetos ambientais, conhecido como o projeto do "Imposto de Renda ecológico". Além de estar com sua tramitação em estado bastante avançado, a proposição já foi amplamente discutida no Senado e em três comissões desta Casa. A própria Comissão de Meio

Ambiente promoveu um amplo seminário em 2006 para aprimorar a proposição. Sua aprovação instituirá uma sistemática de incentivos fiscais relacionada ao imposto de renda, muito similar à Lei Rouanet, que beneficiará projetos ambientais implementados por organizações não governamentais e, também, doações em favor do FNMA.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.409, de 2007, quanto ao mérito dessa Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado SARNEY FILHO
Relator